

Autos n.º 0002785-69.2012.8.01.0014

Classe Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente Ministério Público do Estado do Acre
Requerido Erisvando Torquato do Nascimento e outros

Sentença

Ministério Público do Estado do Acre ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido liminar contra Erisvando Torquato do Nascimento, José Ulineide Benigno Gomes e M. SAIONARA DAMASCENO - ME (Yes Turismo), pessoa jurídica de direito privado, representada por Maria Saionara Soares Damasceno, em razão da prática de ato lesivo ao patrimônio público municipal.

Consta na exordial que o requerido Erisvando Torquato do Nascimento, foi eleito Prefeito Municipal para a gestão 2005/2008 e reeleito para o mandato entre os anos de 2009/2012, entretanto, em razão de crime eleitoral com sentença transitada em julgado, seu mandato foi declarado extinto em 21.03.2011, por força do Decreto Legislativo nº 334/2011. Consta mais que, durante sua gestão nomeou como Secretario Municipal de Finanças, o requerido José Ulineide Benigno Gomes.

Em julho de 2008 foi instaurado o Inquérito Civil nº 15/2008 para apuração de irregularidades apontadas referentes à concessão de passagens aéreas pelo Município de Tarauacá, por meios de requisições emitidas pelo então Secretario de Finanças José Ulineide Benigno Gomes à agencia de viagens M. SAIONARA SOARES DAMASCENO-ME (Yes Turismo), após denúncias efetivadas pela Câmara Municipal de Tarauacá.

Constatou-se que no ano de 2008 o Prefeito Municipal e o Secretario de Finanças, ambos requeridos, contrataram a empresa M. Saionara Damasceno – ME, agência de viagens, para o fornecimento de passagens aéreas, sem o devido processo licitatório legal ou procedimento de dispensa ou inexibilidade. Constatou, ainda, a emissão de passagens, custeadas pelo poder público municipal, sem quaisquer critérios legais, sem observância ao serviço público, beneficiando diversas pessoas sem vinculo com o Município de Tarauacá, parentes de servidores, servidores públicos vinculados ao Estado, sem qualquer justificativa



ou prova idônea.

Em razão dessas condutas, sustenta que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa por ofensa aos principios da administração publica, durante o período em que estiveram a frente da gerência do erário público e municipal, precisamente no ano de 2008/2009, causando prejuízo ao erário público municipal, naquela época somando-se a cifra de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Tais fatos comprovados pela Ação de Cobrança em que a empresa M. Saionara Damasceno – ME entrou contra o Município de Tarauacá para receber a quantia de R\$ 24.852,68 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), referentes à diversas requisições de passagens emitidas pelo então Secretario Municipal de Finanças que, ainda, não haviam sido pagas. Entretanto, após acordo o Município de Tarauacá efetuou o pagamento da dívida.

Destacou, ainda, que os requeridos, além de não terem efetivado procedimento licitatório e sem procedimento formal de dispensa, sequer houve a formalização de um contrato escrito entre o município e a empresa, sendo que todo ajuste foi feito verbalmente, infringindo a legislação, inclusive, ficou demonstrado que o fornecimento das passagens eram fornecidas a pessoas que não estavam a serviços do município, inclusive para parentes, familiares do Secretario e vereadores.

Assim, os requeridos, em razão de suas condutas, praticaram atos de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública, notadamente, a legalidade, impessoalidade e a moralidade, bem como, causaram prejuízos ao erário público municipal, em consequência, beneficiaram a empresa requerida, enriquecendose ilicitamente, devendo responder pelo ato de improbidade.

Discorreu sobre a Legislação aplicável ao caso concreto.

Em sede liminar, requereu a indisponibilidade de bens dos requeridos, nos temor do art. 7ª e 16 da Lei 8.429/92 que deverá recair sobre bens imóveis, móveis ou numerários. No mérito, pugnou pela procedência da Ação para declarar a nulidade dos atos administrativos que autorizaram o pagamento dos valores referentes as passagens aéreas e condenar os requeridos, de forma solidária; a devolver aos cofres publicos os valores



efetivamente pagos município à empresa requerida e a imposição das sanções previstas no art. 12 da LIA e, cumulativamente, por violação aos principios da administração pública, os descritos nos art. 9°. 10 e 11, do mesmo diploma legal.

Junto a inicial consta os documentos de pags. 26-439, notadamente, Inquérito Civil nº 15/2008; requisições de passagens áreas; empenhos de pagamentos emitidos pela Prefeitura de Tarauacá; documentos pessoais dos requeridos; ação de cobrança efetivada pela empresa requerida contra o município de Tarauacá.

A Decisão inicial, indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens e determinou a notificação dos requeridos (pags. 440/443).

Os requeridos foram notificados, Erisvando Torquato do Nascimento a pag. 457), José Ulineide Benigno Gomes e M. Saionara Damasceno – ME as pags. 488, 493 3 520, entretanto, decorreu o prazo e apresentaram justificação previa (pags. 523, 527 e 528).

Diante dos documentos juntados e com fulcro no artigo 17, §§ 8° e 9°, da LIA, este juízo recebeu a presente Ação e determinou citação dos requeridos para contestarem a inicial (pags. 529/530).

Devidamente citados, os requeridos Erisvando Torquato do Nascimento (pag. 541), M. Saionara Damasceno – ME (pag. 574) e José Ulineide Benigno Gomes (pag. 596), porem não contestaram a ação e foi declarados sua revelias, conforme Decisão de pags. 598/601.

Declarada a revelia dos requeridos e saneado o processo, foi determinado que as partes especificassem as provas.

O Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide, por não haver outroas provas a produzir (pag. 608).

Novamente intimados acerca das provas a serem produzidas, os requeridos foram intimados (pags. 610 e 618), mas não apresentaram manifestação.

O Ministério Público, por sua vez, requereu novamente o julgamento do processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras

provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em que o Ministério Publico Estadual move contra Erisvando Torquato do Nascimento, José Ulineide Benigno Gomes e M. SAIONARA DAMASCENO - ME (Yes Turismo), sendo um instrumento processual previsto na Lei 8.429/92 para coibir atos que violem os princípios administrativos constitucionais da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, cumpre-me destacar que a legitimidade do Ministério Público estadual é indiscutível e dispensa outros comentários, como se expressa nos artigos 129, incisos II e III da CF e art. 201, V e 210, inciso I, ambos da Lei 8.069/90, descartando qualquer controvérsia quanto à legitimidade autoral.

Inicialmente, destaco que inexistindo preliminares a serem enfrentadas e/ou prejudicial de mérito que posse obstar o julgamento de mérito da demanda, uma vez que os requeridos mesmo devidamente citados não contestaram o feito. Ressalto, que o julgamento antecipado da lide, no presente caso, é medida que se impõe, por não prescindir da produção de outras, considerando que os elementos necessários à convicção deste Juízo já se encontram coligidos aos autos, por já se ter todos os fatos alegados devidamente comprovados por meio de documentos, estando, então, a causa madura e apta para ser julgada, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destaco que, o julgamento antecipado da lide não representa, por si só, hipótese de cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, hipótese que foi oportunizado aos requeridos durante a instrução processual, na esfera de defesa preliminar, por ocasião de suas contestações e, ainda, em sede de especificação de provas, entretanto, não responderam a Ação. Destaco mais, conforme previsto expressamente na legislação processual em vigor, é possível o julgamento sem o percurso de todas as etapas do procedimento quando a questão

de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (art. 355, incisos I e II do CPC 2015). No caso, não houve requerimento oportuno de produção de provas pelos réus, tampouco de depoimento pessoal que, aliás, não é obrigatório, assim como não é obrigatória, nas circunstâncias, a intimação para alegações finais. Observe-se, ainda, que, na fase de julgamento antecipado da lide, não há previsão, e nem se justifica, a abertura de prazo para alegações finais. Fica o registro, ainda, de que a prova documental produzida na fase postulatória mostrou-se suficiente para o exame das questões controvertidas de fato e de direito.

Sendo assim, passo a analise do mérito.

O Ministério Público busca com a presente lide a condenação dos requeridos nas penas previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade, pela prática de atos ímprobos tipificados nos artigos 9°, 10 e 11, da Lei 8.429/92, a seguir transcritos:

- Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:
- I receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- II perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;
- III perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado:
- IV utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;
- V receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- VI receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- VII adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;
- VIII aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- IX perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- X receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;



XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

- I facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- II permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- IV permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;
- V permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
- VI realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
- VII conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;
- IX ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- X agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
- XI liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XII permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- XIII permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.
- XIV celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;
- XV celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.
- XVI a XXI -
- Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
- I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV negar publicidade aos atos oficiais;
- V frustrar a licitude de concurso público;
- VI deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII XVI a XXI

A improbidade administrativa tem fundamento no art. 37, parágrafo 4º da Constituição Federal tendo sido regulamentada pela supramencionada Lei nº 8.429/92, legislação essa que tipificou em *numerus apertus* várias condutas que constituem atos de

improbidade administrativa, dividindo-as em três grandes grupos. O primeiro deles está previsto no art. 9° e engloba os atos que causam enriquecimento ilícito. O segundo grupo está previsto no art. 10 e refere-se aos atos que causam prejuízo ao erário. O terceiro, por sua vez, está previsto no art. 11 e diz respeito aos atos que atentam contra os princípios da administração pública. Posteriormente, foi acrescido mais um grupo descrito no art. 10-A, incluído pela Lei Complementar nº 157/2016, que Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput do art. 10 e o § 1° do art. 8°-A da Lei Complementar nº 116/2003.

Assim, constitui ato de improbidade administrativa ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da administração pública, cometido por agente público durante o exercício de função pública ou decorrente desta, ou não sendo agente público induza ou concorra para a prática do ato ilegal ou dele se beneficie de forma direta ou indireta (art. 3° e 4° da LIA). Ademais, o dever de probidade é, no sistema brasileiro, a essência para o correto exercício das competências. É a base do 'ser estatal'. Não há dever ou poder público que possa ser desempenhado sem probidade, entretanto, o referido dispositivo legal (Lei n° 8.429/92) dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e estabelece a punição de tais agentes pela prática de atos ímprobos.

O artigo 4° da Lei n° 8.429/92 dispõe que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato de assuntos que lhe são afetos".

Por sua vez, art. 3°, dispõe: "As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Repriso que improbidade administrativa, ato lesivo ou ilegal, relacionado à qualidade de probo, ou seja, desonestidade, é entendida como ato praticado por agente público, contrário à moral, à lei e aos costumes, que infringe a moralidade administrativa, traduzindo-se em um ato despido de boa-fé, imbuído o agente público de vontade específica de violar a lei em detrimento próprio ou de terceiros, assim como a falta de honradez e de



retidão de conduta no modo de agir perante a administração pública.

Antes de adentrar ao exame da prova, cumpre já fixar o dolo necessário para a configuração da conduta ímproba a ser discutida contra os agentes. Assim, fixo como premissa que a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito de malversação do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. Conforme já dito, essa atitude do agente, deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9° da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou/e (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição Federal e 11 da Lei n° 8.429/92), enfim, configurada a existência da improbidade por parte do agente público, cabe responsabilizá-lo com aplicação das sanções previstas na Lei n° 8.429/92.

Cumprido o prévio e necessário esclarecimento e presentes os pressupostos processuais, analiso os fatos propriamente ditos.

No caso dos autos, o objeto desta ação diz respeito ao ressarcimento de valores aos cofres públicos municipal, pelos requeridos, devido à malversação do dinheiro público para o fornecimento de passagens aéreas, sem o devido processo licitatório legal ou procedimento de dispensa ou inexibilidade do poder publico municipal com a empresa de viagens requerida, com a emissão de passagens, sem quaisquer critérios legais e a inobservância ao serviço público, beneficiando diversas pessoas sem vinculo com o Município de Tarauacá, parentes de servidores, servidores públicos vinculados ao Estado, sem qualquer justificativa ou prova indônea e a aplicações de sansões previstas no art. 12 da LIA, configurando-se legítima a ação ajuizada.

DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS:

Vê-se que há elementos probatórios suficientes para este juízo de valor, visto o Inquérito Civil nº 15/2008 de pags. 26/439 juntou provas suficientes para comprovar os fatos descritos na inicial, precisamente, a representação efetivada pela Câmara de Vereadores, onde consta a denuncia de emissão de passagens aéreas irregular (pags. 33/43); as requisições de passagens aéreas expedidas pela Prefeitura Municipal de Tarauacá à empresa requerida e assinadas pelo então Secretario de Finanças, senhor José Ulineide Benigno Gomes



(pags. 44/78 e 322/356); reportagens jornalísticas (pag. 79/80); Ofício emitido pelo Município de Tarauacá, assinado pelo então gestor Erisvando Torquato do Nascimento, prestando informações requisitadas e informando que não foi efetivado o processo de licitação para aquisição de passagens áreas, por falta de empresas competidoras (pag. 135); notas de empenhos da Prefeitura Municipal de Tarauacá comprovando o pagamento de passagens áreas às empresas Rio Branco Táxi Aérea, RIMA – Rio Madeira e a empresa requerida M. Saionara Soares Damasceno – ME, nos períodos de 2005 a 2008 (pags. 136/201); termos de declarações das pessoas que foram beneficiadas com as passagens áreas (pag. 227/291); Ação de Cobrança que a empresa requerida M. Saionara Soares Damasceno – ME contra o Município de Tarauacá (pags. 312/410).

DA CONDUTA DOS REQUERIDOS:

Consta nos autos que o requerido Erisvando Torquato do Nascimento, foi eleito Prefeito Municipal para a gestão 2005/2008 e reeleito para o mandato entre os anos de 2009/2012, entretanto, em razão de crime eleitoral com sentença transitada em julgado, seu mandato foi declarado extinto em 21.03.2011, por força do Decreto Legislativo nº 334/2011. Consta mais que, durante sua gestão nomeou como Secretario Municipal de Finanças, o requerido José Ulineide Benigno Gomes. Consta mais que, durante o ano de 2008 o Prefeito Municipal e o Secretario de Finanças, contratara a empresa M. Saionara Damasceno – ME, agência de viagens, para o fornecimento de passagens aéreas, sem o devido processo licitatório legal ou procedimento de dispensa ou inexibilidade. Constatou, ainda, a emissão de passagens custeadas pelo poder público municipal, sem quaisquer critérios legais, sem observância ao serviço público, beneficiando diversas pessoas sem vinculo com o Município de Tarauacá, parentes de servidores, servidores públicos vinculados ao Estado, sem qualquer justificativa ou prova indônea. Apurou-se as irregularidades perpetrados pelos documentos juntos à inicial, que todo ajuste da emissão das requisições das passagens aéreas foram feitas verbalmente, sem um processo licitatório, objetivando driblar à legalidade dos atos e beneficiarem-se ilicitamente dos atos praticados.

O Município de Tarauacá, através do Secretario de Finanças José Ulineide Benigno Gomes, com o aval do então chefe do executivo Erisvando Torquato do Nascimento,

emitia as requisições (pags. 44/78 e 322/356), todas assinadas pelo Secretario de Finanças, para serem pagas posteriormente, sem o devido processo legal de contratação ou controle de que a emissões haviam sido realmente utilizadas no transporte aéreo pela empresa requerida, beneficiando inclusive diversas pessoas que não tinham vínculos com administração municipal, parentes e amigos do Prefeito e do Secretario, vereadores e correligionários políticos, as custas do dinheiro publico municipal, sem qualquer justificativa e comprovação idônea para os gastos efetivados.

Ademais, a empresa requerida M Saionara Damasceno - ME beneficiou-se com os recursos públicos destinado indevidamente à emissões das passagens aéreas, enriquecendo ilicitamente, uma vez que não comprovou o transportes das pessoas a quem foram destinadas as emissões de requisições, mas recebeu os valores que seriam destinadas às passagens e, talvez, mais de uma vez, pois não havia controle pelo ente municipal. Tal fato, comprova-se com o depoimentos de pessoas que afirmam que nunca foram beneficiadas com requisições do município e nem viajaram para a cidade de Rio Branco-Acre, conforme oitiva informal as pags. 227/291, bem como, a Ação de Cobrança efetivada pela empresa requerida contra o município de Tarauacá.

Ressalto que nos autos de Ação de Cobrança (pags. 312/410) o município de Tarauacá em sua contestação às pags. 365/376, questiona a legalidade da emissão da requisições de passagens aéreas para a empresa requerida, indicando indícios da existência de fraude ao emitir as requisições, por parte do então Secretário de Finanças, por existir uma sequencia logica com datas diferentes no bloco de boleto de requisições, no entanto, haviam outras empresas aéreas que emitia, também, requisições áreas, mas não constavam no bloco de notas até então emitidas, denotando-se que o emissário das passagens (secretario de finanças) e a empresa requerida estavam fraudando a emissões de passagens com o objetivo de enriquecer ilicitamente e que as passagens aéreas que estavam sendo cobrados na Ação, além da sublevação de valores, já haviam sido pagos através de cheque apresentado naqueles autos. Mesmo assim, o representante municipal, através de sua procuradoria, efetivaram acordo judicial para realizar o pagamento da dívida (pag. 409), o que denota prejuízo ao erário público, por isso, a empresa requerida deverá também responder por improbidade.



Em suma, os denunciados, em comunhão de desígnios, efetuaram contratação indevida de agencia área para prestação de serviços, sem o devido processo legal de licitação ou dispensa e inexigibilidade, uma vez que havia outras empresas aéreas operando na região, conforme faz prova os documentos juntados com a inicial, bem como, as notas de empenhos de pags. 136/201 destinados a outras empresas. Assim, realizaram despesas indevidas com dinheiro publico, sem qualquer tipo de controle na emissão das requisições de passagens, beneficiando pessoas que não tinham nenhum vinculo com o serviço público municipal e não estavam a seu serviço, parentes, amigos, vereadores e correligionários políticos do Prefeito e do Secretário, pago com dinheiro publico municipal em proveito próprio e de terceiros, o que configura prática de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração, concorrendo, também, em igualdade condições por ato improbo a empresa aérea requerida.

Ademais, o chefe do Poder Executivo detinha conhecimento de todos os fatos, pois justificou durante o inquérito civil que não realizou processo de licitação porque não havia empresas concorrentes, fato que não se comprova nos autos, pois havia naquele período várias empresas áreas operando na região, conforme informação o oficio da INFRAERO de pag. 428.

Ainda, assim é de se destacar que os requeridos tinham no exercício de suas funções, o primeiro de Prefeito, a atribuição de exercer o controle sobre a administração municipal, sobre as secretarias, obras, projetos, contratação ou compra de bens e serviços e funções de seus servidores efetivos e provisórios, devendo, no mínimo, tomar conhecimento de todos os atos exercidos em nome da administração pública e, por sua vez, o segundo requerido secretário de finanças, tem função de controlar e administrar todos os gastos e lucros devidos e necessários da municipalidade e as respectivas prestações de contas. No entanto, ao contrário expedia-se passagens áreas à pessoas que não detinham vinculo com a administração, sem preocupar com o recursos do município e da legalidade dos atos praticados.

Ressalto, que os requeridos mesmo devidamente intimados para oferecerem



·

defesa prévia não responderam e, posteriormente, citados para oferecerem contestação deixaram decorrer o prazo sem apresentar suas defesas, o qual foi-lhes declarado suas revelias, o que demonstra anuência a todos os fatos alegados pelo Ministério Público. Mesmo assim, foram intimados para especificar as provas que poderiam produzir, mas silenciaram-se, momento pelo qua poderiam juntar ao processo elementos que provassem as alegações contrárias ao descrito na inicial e corroborados pelos documentos, cabendo a eles o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 369 e 373, inciso II, do CPC), e deste ônus não se desincumbiram.

O contexto probatório dos autos demonstra à saciedade que, efetivamente, os requeridos incidiram em condutas vedadas, posto que em coautoria e utilizando-se da autoridade conferida pelos cargos públicos que ocupavam, emitiram passagens áreas sem observância aos preceitos legais, conforme bem discorrido anteriormente, pago com dinheiro público e sem estar a serviços deste, beneficiando terceiros. Neste contexto fica caracterizado o dolo, visto que ambos incorreram para o enriquecimento ilícito (vantagem patrimonial indevida e a conduta geradora desse *plus*) de Erisvando Torquato do Nascimento, que apropriou-se dos poderes de Prefeito para beneficiar-se com as passagens emitidas, os quais foram totalmente pagas com dinheiro público, tendo José Ulineide Benigno Gomes concorrido ativa e diretamente para o ato de improbidade, pois assinava todos as requisições e a empresa requerida M. Saionara Damasceno - ME beneficiou-se dos valores pagos relativos as passagens, sem a comprovação da efetivação dos serviços, na totalidade ou em partes.

Não há como justificar a conduta dos agentes, pois, ainda que tivessem utilizado os serviços para utilização pública, dispensaram indevidamente o procedimento licitatório, por meios fraudulentos, culminando nas hipóteses tipificadas nos artigos 10, incisos VIII e IX, da Lei n° 8.429/92, ferindo frontalmente a Lei n° 8.666/93.

Deve-se, ainda observar o princípio da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, estando sujeitos a exceções de dispensa (em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis) e inexigibilidade (em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é

singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado).

Confira-se, por oportuno, o teor do dispositivo mencionado:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (Destaquei).

Não há dúvida de que o serviço de prestação de serviços de passagens aéreas com dispensa do procedimento legal, não escapa aos ditames estabelecidos pela Lei 8.666/93, dado o vulto empregado na contraprestação de serviços, sendo imprescindível, nesse caso, a formalização de contrato escrito. Assim, ressoa inexoravelmente enquadrada no rigor da Lei de Improbidade Administrativa, nos termos de seu art. 3°, por ter-se beneficiado diretamente dos atos ímprobos praticado pela empresa requerida M. Saionara Damsceno - ME (YES TURISMO).

Senão vejamos:

Lei 8.666/93 – Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Ressoa também demonstrada a responsabilidade dos demais réus Erisvando Torquato do Nascimento e José Ulineide Benigno Gomes, por terem se beneficiado com as passagens emitidas, as quais foram totalmente pagas com dinheiro público. Porquanto, verifica-se a ilegalidade dos pagamentos realizados pela administração municipal, em razão de inexistir procedimento licitatório prévio ou dispensa de inexibilidade à prestação dos serviços fornecidos, em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 2º As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as



hipóteses previstas nesta Lei. (Destaquei).

Como já explanado, a dispensa ilegal de licitação é ato de improbidade que causa prejuízo ao Erário, taxativo por lei, assim, não se revela necessário ao Ministério Público a prova cabal da diminuição patrimonial do Município, basta à demonstração das hipóteses previstas no artigo art. 10 da Lei 8.429/92 para incidir a presunção de prejuízo ao erário.

Ante tudo já exposto, torna-se evidente a má-fé e dolo dos requeridos, que, além do mais, nos autos do inquérito civil e na Ação de Cobrança apresentaram relação dos boletos emitidos com valores superiores ao contratado por outras empresas no mesmo período, para conferir ilegalidade aos atos criminosos por eles praticados, tornando-se inegável que os demandados, prefeito municipal e secretário de finanças e empresa prestadora de serviços, na época dos fatos, aproveitando-se de seus cargos públicos e de prestadora de serviços cometeram os crimes de responsabilidade, crime contra a Lei de Licitação e Contratos e, acima de tudo, contra os princípios da Administração Pública, como bem assinalado anteriormente.

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Os elementos de convicção proporcionados pela robusta prova documental permitem concluir tenham os réus cometido os atos de improbidade que lhes foram imputados, seja na condição de agentes públicos, seja na de terceiros que com eles concorreram.

Quanto a esse aspecto, vale ressaltar que as sanções previstas para ato de improbidade alcançam não apenas o agente público que o pratica, mas também o terceiro que com ele concorre ou se do ato se beneficia. É o que prevê a Lei 8.429/1992, nos artigos 1°, 2° e 3°. O servidor público será o autor do ato lesivo ao ordenamento jurídico, pois as três espécies de atos de improbidade previstas na Lei 8.429/1992 (arts. 9°, 10 e 11) exigem sua conduta (*improbidade própria*); enquanto o particular - pessoa física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato de improbidade será o partícipe (*improbidade imprópria*).

A lei, portanto, adotou a posição mais ampla possível para possibilitar a responsabilização geral daqueles que pratiquem atos de improbidade administrativa,

independentemente de sua condição de pessoa física ou jurídica, agente público ou privado (FIGUEIREDO, Marcelo. *Probidade administrativa; comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar.* São Paulo: Malheiros, 1995.p. 27; MATTOS NETO, Antônio José de. *Responsabilidade civil por improbidade administrativa. RT 752/31*).

Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificada em Lei Federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário (cf. a respeito: SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 337; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses difusos e coletivos.* São Paulo: Atlas, 1998, p. 83; PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Márcio Elias; FAZZIO JUNIOR, WALDO. *Improbidade administrativa.* 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 60; MELLO, Cláudio Ari. *Improbidade administrativa: considerações sobre a Lei nº 8.429/92.* Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: RT, ano 3, nº 11, p. 49, abr/jun. 1995).

Na definição de IVES GANDRA MARTINS, "é irresponsável aquele que macula, tisna, fere, atinge, agride a moralidade pública, sendo ímprobo administrador, favorecendo terceiros, praticando a concussão ou sendo instrumento de corrupção" (Aspectos procedimentais do instituto jurídico do impeachment e conformação da figura da improbidade administrativa. Revista dos Tribunais 685/286).

Assim, para que se evite o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência, o legislador editou a Lei 8.429/1992, com o intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado. No dizer de WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR, "a Lei Federal 8.429/1992 instituiu no direito brasileiro um autêntico código da moralidade administrativa". (Enriquecimento ilícito de agentes públicos. Evolução patrimonial desproporcional a renda ou patrimônio. Revista dos Tribunais 755/94).

A Lei de Improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção, exigindo, dessa forma, o elemento subjetivo para sua caracterização.

Nesse exato sentido, MARIA ZANELLA DI PIETRO afirma que "o enquadramento da lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto". (Direito Administrativo. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 675).

Afastou-se, portanto, a responsabilização objetiva do servidor público ou de terceiro, pois a finalidade da lei é responsabilizar e punir o administrador desonesto, que,



deliberadamente, pratique condutas direcionadas à corrupção. O ato de improbidade administrativa exige, para sua consumação, um desvio de conduta do agente público, que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções.

Não restam dúvidas, portanto, de que, nos termos dos artigos 5°, 6°, 10 e 12 da Lei 8.429/1992, somente é possível responsabilizar os agentes públicos pela prática de ato de improbidade administrativa quando presente o elemento subjetivo do tipo, ou seja, quando estiver presente e comprovada nos autos a "ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (STJ, Rep. 827455/SP, rel.p/Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI), por ser o elemento subjetivo "essencial à configuração da improbidade" (STJ, 1ª T, AgRg no Resp. 1122474/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2/2/2011), "inexistindo a possibilidade da atribuição da responsabilidade objetiva na esfera da Lei 8.429/92" (STJ, Resp. 875.425/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe, 11/2/2009), por ser vedada "interpretação ampliativa", que, "poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público", exigindo-se, portanto, a "má-intenção do administrador" (STJ, 1ª T, Resp. 1130198, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/12/2010).

Vê-se, assim, que, em total desrespeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da probidade, os requeridos utilizaram-se de dinheiro público para benefício privado, não obedeceram ao processo de licitação e limitaram-se emitir passagens sem a obediência aos requisitos legais e a preocupação com erário público. Como já frisado acima, é o dever de probidade dos agentes públicos exercerem bem a competência que lhe foi imposta pelo povo (direta ou indiretamente), considerando a observância de fins e meios lícitos, estando sempre alicerçados na lei ou, pelo menos, não contrária a ela, e na moralidade (conjunto de regras ou obrigações adquiridas através da cultura, da educação, da tradição, do costume e do cotidiano de uma sociedade).

De logo, constato que procede a presente ação. Tais comportamentos, sem dúvida, revelam-se suficientes para caracterizar o ato de improbidade capitulado nos art. 9°, *caput*, art. 10, *caput*, VIII e IX, e art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92, tendo em mira a

diretriz dosimétrico estampada no art. 12 da LIA.

DAS PENAS

Em relação às sanções, temos que o artigo 12 da Lei de Improbidade traz o seguinte rol de sanções, conforme se trate de improbidade tipificada nos artigos 9°, 10° e 11° da Lei de Improbidade, sancionados respectivamente nos incisos I, II ou III do art. 12 da Lei n° 8.429/92, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Neste ponto, mostra-se adequado afirmar, como premissas sancionamento: a) que a sanção haverá de ser proporcional à gravidade da conduta e da participação de cada agente; adequada como reprimenda em razão da natureza da conduta e gravidade do dano causado com esta; b) que o juiz poderá aplicar, consoante os parâmetros descritos no item "a" uma, mais de uma ou mesmo todas as sanções previstas no respectivo inciso; c) que quando um mesmo fato configurar simultaneamente improbidade tipificada em mais de um artigo, as sanções deverão ser aplicadas com base no inciso mais grave, sendo, via de regra, mantida as cominações do art. 12, III, da LIA, (Ofensa aos Princípios da Administração) apenas como "soldado de reserva" para os casos em que não restem configuradas as imputações previstas nos artigos 9° e 10 da Lei n° 8.429/92.

Desta feita, nos termos do artigo 12 da LIA e, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ao princípio da subsunção, passo a dosar a

pena.

DA PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Pois bem, atenta ainda às premissas acima, tenho que os requeridos, considerando à gravidade da conduta provada, em especial, o interesse privado em detrimento do bem público e seus princípios, utilizando-se de dinheiro público para benefício próprio e alheio, quer seja com enriquecimento ilícito ou beneficios politicos, levando-se em conta a ocorrência de dano, por tudo isto, entendo suficiente e adequada à aplicação da sanção de ressarcir. Por tais motivos, condeno os requeridos Erisvando Torquato do Nascimento, José Ulineide Benigno Gomes e M. SAIONARA DAMASCENO - ME (Yes Turismo), de forma solidária, ao ressarcimento ao erário publico municipal, no valor correspondente a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), devidamente corrigidos, devendo incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA.

No presente caso, verifica-se que os requeridos já não ocupam mais funções ou cargos públicos.

DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

Entendo, com efeito, que a penalidade de suspensão dos direitos políticos mostrase necessária e razoável, tendo em linha de conta a gravidade do ato e a extensão do dano com a pertinência da penalidade. Assim, suspendo os direitos políticos dos dois primeiros requeridos ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO, JOSÉ ULINEIDE BENGNINO GOMES e MARIA SAIONARA SOARES DAMASCENO, pelo período 10 (dez) anos.

PAGAMENTO DE MULTA CIVIL

Determino o pagamento de multa civil no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerido, devendo incidir juros legais e correção monetária desde a citação.

PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

Determino, ainda, os dois primeiros requeridos ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO, JOSÉ ULINEIDE BENGNINO GOME e a empresa M. SAIONARA SOARES DAMASCENO - ME a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Pelo acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido disposto na Ação Civil Pública de Improbidade intentada pelo Ministério Público do Estado do Acre para CONDENAR, com fulcro nos art. 9°, caput, art. 10, caput, VIII e IX, e art. 11, caput c/c art. 12 da Lei n° 8.429/92, ERISVANDO TORQUANTO DO NASCIMENTO, JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES e M. SAIONARA SOARES DAMASCENO - ME, representada por MARIA SAIONARA SOARES DAMASCENO: (a) ressarcirem integralmente o dano, de forma solidária, devolvendo ao Erário municipal o valor ilicitamente pagos referente ao pagamento de emissão de passagens áreas em proveito particular com dinheiro público, no valor correspondente a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), devidamente corrigidos, devendo incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ); (b) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos aos requeridos ERISVANDO TORQUANTO DO NASCIMENTO, JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES e MARIA SAIONARA SOARES **DAMASCENO**; (c) pagamento de multa civil de no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerido; restando (d) proibidos os requeridos ERISVANDO TORQUANTO DO NASCIMENTO, JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES e MARIA SAIONARA SOARES DAMASCENO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

O valor referente ao ressarcimento integral do dano deverá ser revestido em favor dos cofres públicos do município de Tarauacá.

Em observância ao art. 398 do Código Civil e às Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça, estabeleço que sobre o valor da multa civil aplicada incida juros legais de 1% a.m. (um por cento ao mês) e correção monetária pelo INPC, ambos desde a data da citação.

Condeno ainda os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais *pro rata* e também ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o disposto no art. 85 do Código de Processo Civil.

Por fim, declaro nulos os atos administrativos que determinaram o pagamento passagens aéreas descritas nos autos à empresa requerida M. SAIONARA SOARES DAMASCENO – ME.



Em consonância com o entendimento decorrente da interpretação a *contrario* sensu do art. 20 da Lei nº 8.429/92, determino que com a publicação da presente sentença, independentemente do seu trânsito em julgado, seja oficiado o Município de Tarauacá/AC, o Estado do Acre e a União, nas suas respectivas procuradorias, para conhecimento da punição de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre a penalidade de suspensão dos direitos políticos aplicada aos requeridos, suspendendo seus direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Ciência ao Ministério Público.

Após trânsito em julgado da presente, intimem-se os requeridos para pagamento das multas e das custas dos processos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução.

Após comprovação do pagamento das multas, dê-se ciência ao Ministério Público. Efetuado o pagamento das multas e das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, *ex lege*.

Promovam as comunicações pertinentes e alimente-se o **site do Conselho** Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se e Intimem-se.

Tarauacá-(AC), 24 de março de 2020.

Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito